



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 1304 /17 – CCJ
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA

Dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Mensagem Retificativa, ambos de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores.

Sobreveio parecer prévio emitido pelo Procurador desta Casa, na fl. 08, opinando pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do presente Projeto, encontrando amparo em lei federal.

Enviada Mensagem retificativa, fl. 10/12, pelo Governo Municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seus arts. 18 e 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e o poder de autogorganizar-se, *verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 8º, inc. I e 9º, inc. II, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e elaborar orçamento planejando as finanças públicas, a saber:



PARECER N° 134 /17 – CCJ
AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA

“Art. 8° - Ao Município compete, privativamente:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Art. 9° - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o projeto encontra amparo no art. 37 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964. a saber:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Apesar do amparo legal e constitucional esposado até o presente momento, devemos fazer ressalva com relação à observância do disposto nos arts. 4° e 5°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a obediência à ordem cronológica, excepcionalizando, na parte final do art. 5°, o relevante interesse público mediante justificativa publicada, a saber:

“Art. 4° Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (grifou-se).

Art. 5° Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a**



PARECER N° 129 /17 – CCJ

AO PROJETO E À MENSAGEM RETIFICATIVA


estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”. (grifou-se e sublinhou-se).

Acreditamos ter o Poder Executivo municipal adotado os devidos cuidados para as exigências à Lei n° 8688/93, apesar de não ter colacionado ao Projeto.

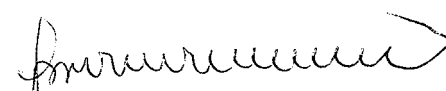
Portanto, da análise do presente Projeto, verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos, com ressalva à Lei n° 8666/93.

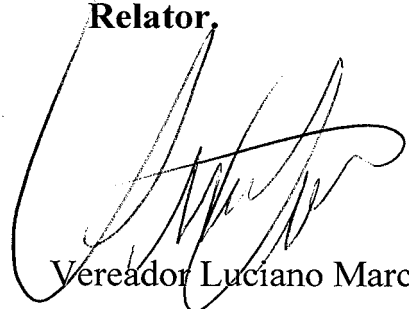
Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, ressalvado o disposto na lei de licitações, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Mensagem Retificativa.

Sala de Reuniões, 14 de junho de 2017.


Vereador **Dr. Thiago,**
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20 - 6 - 17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Aden Sell


Vereador Rodrigo Maroni